



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.802
(Processo nº. 2011/52502-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 64/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época e MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2011/52502-4.

Assunto : Tomada de contas – Convênio SEPOF 064/2008
Objeto Conclusão do Estádio de Futebol do Município de Gurupá, Etapa II.
Valor : R\$793.306,80(setecentos e noventa e três mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos).
Contrapartida: R\$73.930,69(setenta e três mil, novecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos)
Responsáveis: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos
Manoel Moacir Gonçalves Alho
Procedência: Prefeitura Municipal de Gurupá.

O primeiro responsável recebeu o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). O segundo, R\$139.306,80 (cento e trinta e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos).

O Órgão Técnico, em manifestação às fls. 61/63, opinou no sentido de considerar em débito os responsáveis, face a ausência da prestação de contas do convênio SEPOF 064/2008. Sugeriu aplicação de multas pelo débito constatado, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 66, requereu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público (fls. 78/79) acompanha o parecer do setor técnico.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a ausência da prestação de contas, considero os responsáveis em débito para com os cofres do Estado, na seguinte proporção: R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS e R\$139.306,80 (cento e trinta e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos) de responsabilidade do Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO. Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 17 de dezembro de 2009. Aplico ao primeiro responsável, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242-RI-TCE/PA). Ao segundo, aplico as seguintes multas: R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela não apresentação das contas no prazo legal (art. 243, III, "b" RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar os Srs. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF. Nº 120.399.342.00, a devolução do valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito, CPF. nº. 358.849.242-91, o valor de R\$139.306.,80 (cento e trinta e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), atualizadas a partir de 17.12.2009, e acrescido de juros até os efetivos recolhimentos;

II – Aplicar ao Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário, e ao Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário, e R\$1.000,00, pela instauração da Tomada de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA(Auditor
Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843